



curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 29 de junho de 2018.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROCESSO Nº 1002407-60.2016.8.26.0176, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 04/04/2018 15:12:10, foi decretada a falência da empresa Bauch & Campos Industria e Comercio Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. RDG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MUNTGISSETORIAL LP requereu a falência de BAUCH E CAMPOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em razão de 01 nota promissória vencida e protestada, sendo o valor nominal dela a quantia total de R\$ 69.027,05 (fls.54).A nota promissória em questão não foi paga na data do vencimento.A ré foi citada por edital (fls.107), após serem esgotadas as tentativas de sua localização.A defesa foi apresentada por curador especial que contestou pela negativa geral (fls.113 ss.). É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento imediato, não sendo necessário que o curador especial se manifeste sobre os novos documentos, eis que há duplicatas aceitas e, portanto, tem-se como admitida a veracidade dos títulos e das obrigações deles decorrentes, estando ausentes qualquer das hipóteses do art. 8º da Lei 5.474/68.Portanto, há de ser decretada a falência, pois incide a hipótese do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.Isto posto, DECLARO a quebra de BAUCH E CAMPOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. devidamente qualificada nos autos.Portanto:1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica na qual o Sr. Mauricio Galvão de Andrade figura como Responsável Técnico. Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04583-110, devendo; 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.3) Determino a apresentação pelo falido (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) - No mesmo prazo deverá se proceder a declaração e depósito dos livros em cartório, na forma do art.104 da lei mencionada. 3.2) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.8) Expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.9) Fixo os honorários do curador especial no máximo legal, expedindo-se certidão.Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C.". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 2ª. Vara Judicial, Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutã - CEP 06803-270, Fone: 42418269, Embu das Artes-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 26 de junho de 2018.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE PLÁSTICOS PHOENIX LTDA., PROCESSO Nº 1004499-74.2017.8.26.0176, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 25/06/2018 16:58:57, foi decretada a falência da empresa Plásticos Phoenix Ltda., como a seguir transcrita: "Vistos. PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS requereu a falência de PLÁSTICOS PHOENIX LTDA. em razão de notas promissórias vencidas e protestadas, sendo o valor nominal delas a quantia total de R\$ 669.639,82. As notas promissórias em questão não foram pagas na data do vencimento. A ré foi citada (fls.333) e não ofertou contestação. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento imediato, ante a revelia da requerida, tem-se como admitida a veracidade dos títulos e das obrigações deles decorrentes, estando ausentes qualquer das hipóteses do art. 8º da Lei 5.474/68. Portanto, há de ser decretada a falência, pois incide a hipótese do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Isto posto, DECLARO a quebra de PLÁSTICOS PHOENIX LTDA. devidamente qualificada nos autos. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 22.508.211/0001-72, com endereço comercial na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130, Tel (11) 3360-0500 e-mail:mga@mgaconsultoria.com.br, constando o Sr. Maurício Galvão de Andrade como seu Responsável Técnico., 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109,